



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.014483/2001-09
Recurso nº 157.304
Resolução nº **1302-000.076 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30/03/2011
Assunto IRPJ - Compensação
Recorrente TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Eduardo de Andrade, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sandra Maria Dias Nunes, Wilson Fernandes Guimarães e Irineu Bianchi

Relatório.

Em 07/12/2001, a interessada protocolou, junto à DERAT/RJO/ Rio de Janeiro - RJ, PEDIDO DE COMPENSAÇÃO (fl. 01), posteriormente convertido em DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, na forma do art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002. De acordo com o pedido de fl. 01, a interessada pretende liquidar débitos mediante aproveitamento de créditos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo aos anos-calendário de 1996 e 1997, recolhidos a título de estimativa, no valor total de R\$ 1.244.765,82.

Para comprovação daquilo que pleiteia, a interessada anexou cópias dos DARF recolhidos entre 02/1996 a 01/1998, num total de R\$ 910.427,37 em valor original recolhido, cópias das Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos anos de 1996 e 1997 – DIRPJ/97 e DIPJ/98, e cópia do Balanço Anual de encerramento em 31/12/2000.

Em 04/10/2005, após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DERAT/RJO, com base no Parecer Conclusivo nº 203/2005, fls. 258/262, deixando de reconhecer o direito creditório e não homologando as declarações de compensação.

O indeferimento do pedido teve como fundamento a constatação de que o contribuinte teria apurado saldo negativo de IRPJ, porém já o teria utilizado. Segundo o Parecer, o saldo negativo do ano-base de 1996 foi utilizado na declaração de IRPJ/1998 (ano-base 1997), nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto, e o saldo negativo do ano-base de 1997 foi utilizado na DIPJ/1999 (ano-base 1998).

Inconformada com a referida decisão, que tomou ciência em 21/10/2005 (AR-fl. 267), a interessada apresentou, em 21/11/2005, a manifestação de inconformidade de fls. 268/273, com as seguintes alegações:

Que não teria recebido a cópia do “Despacho Decisório nº 203/2005”, e que a cobrança dos débitos não compensados seria nula.

Que o pedido de compensação é perfeitamente legal, estando fundamentado em toda a legislação de regência da matéria.

Caso toda documentação já anexada nos autos ainda não seja suficiente para conferir segurança a este órgão julgador, requer que sejam realizadas as diligências cabíveis e, se necessário for, a realização e produção de prova pericial.

Considerando a alegação de que não teria recebido o Despacho Decisório, conforme previa a Intimação de nº 428/2005, e para que não houvesse prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, a interessada foi novamente cientificada da decisão, em 27/09/2006, com novo prazo de 30 dias para apresentação de novas razões para sua defesa, se assim entendesse ser cabíveis.

Em 26/10/2006, a interessada encaminhou o aditamento a sua manifestação de inconformidade, com os seguintes argumentos:

A interessada, ao protocolar o pedido de compensação em 07/12/2001, apresentou toda a documentação que comprovaria o seu crédito e, de forma reiterada, informou à Secretaria da Receita Federal os valores objeto de aproveitamento mediante compensação.

Que teria recebido a cobrança dos valores compensados, mas que não teria recebido a cópia do Despacho Decisório indeferindo o pedido.

Esta irregularidade foi sanada posto que a interessada tomou ciência do Despacho Decisório nº 203/2005, mas as razões para o não reconhecimento do lido direito creditório permanecem um grande mistério.

Preliminarmente, requer a nulidade do Parecer Conclusivo nº 203/2005, bem como do Despacho Decisório de fls. 262, já que estão esvaziados de fundamentos fáticos e jurídicos capazes de afastar o direito da interessada.

A decisão administrativa se limitou a transcrever a legislação do Imposto de Renda e, em apenas um parágrafo, indicou as razões que levaram à Administração indeferir o pleito da contribuinte, ou seja, que o saldo negativo do ano-base de 1996 foi utilizado na

declaração de IRPJ/1998 (ano-base 1997), nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto, e o saldo negativo do ano-base de 1997 foi utilizado na DIPJ/1999 (ano-base 1998).

Afirma que tais fundamentos não são suficientemente claros e precisos, e não justificam, com segurança, a posição adotada.

Trata-se de ausência de fundamentação da decisão administrativa, já que os argumentos expendidos pela fiscalização não são claros, contrariando o artigo 50 da Lei nº 9.784/99.

Quanto ao mérito, caso não seja considerado nula a decisão, afirma que o pedido de compensação é perfeitamente legal, estando fundamentado em toda legislação de regência da matéria e instruído com toda a documentação hábil a comprovar o direito creditório.

A interessada apurou crédito referente ao IRPJ dos anos-base de 1996 e 1997, promovendo as compensações em períodos subseqüentes, todas devidamente informadas à Secretaria da Receita Federal, inexistindo qualquer fundamento contábil que legitime a não homologação das compensações realizadas.

Que as DIPJ entregues, especialmente a DIPJ/1999, demonstram claramente a origem e existência do crédito utilizado pela contribuinte.

Repete o pedido de diligência ou perícia, caso toda documentação anexada não seja suficiente.

Por meio do Acórdão nº 12-12.774, de 14 de dezembro de 2006, fls. 386/392, a 7ª Turma de Julgamento deste DRJ decidiu pelo indeferimento do pedido, pelos seguintes motivos, resumidamente:

Decadência do direito à restituição dos pagamentos recolhidos até 07/12/1996;

Não comprovação da certeza e liquidez do crédito, uma vez que os saldos negativos dos anos-calendário de 1996 e 1997 foram utilizados nos anos seguintes.

Cientificada do Acórdão da Delegacia de Julgamento em 31 de janeiro de 2007, a interessada apresentou recurso em 22 de fevereiro de 2007, fls. 405/412, requerendo, resumidamente, a nulidade do Parecer nº 203/2005 e do Despacho Decisório, por falta de fundamentação fática e jurídica.

O Conselho de Contribuinte, após análise, prolatou Acórdão de nº 105-16.746, em 07 de novembro de 2007, fls. 419/424, decidindo pela nulidade da decisão de 1ª instância, ou seja, do Acórdão nº 12.774 exarado pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ, devendo nova decisão ser proferida no limite da lide definida pelo Despacho da DERAT e pela manifestação de inconformidade, uma vez que houve violação à ampla defesa e ao contraditório.

A DRJ decidiu:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

NULIDADE - Inocorrência - Os atos administrativos emanados com base nos preceitos legais, bem como a observância do amplo direito de defesa, afasta a hipótese de nulidade do lançamento.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. Indefere-se o pedido para a realização de diligência ou perícia, formulado sem a observância dos requisitos estabelecidos na lei de regência, e estando a autoridade julgadora com sua convicção formada.

DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

FALTA DE PROVAS - A impugnação deve estar acompanhada de provas, de forma a comprovar aquilo que alega, em obediência ao comando contido no inciso III do artigo 16 do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ - Somente será reconhecido o direito creditório se a interessada comprovar que o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ não foi utilizado para compensar o imposto devido nos períodos posteriores.

A recorrente foi cientificada do acórdão DRJ em 30/07/2009 e apresentou recurso em 31/08/2009.

Em seu recurso alega que houve utilização de presunção e ficção na autuação, o que seria inadmissível; que a Autoridade Fazendária deixou de homologar as compensações realizadas pela recorrente sustentando a ausência de crédito e fundamentando que a recorrente teria utilizado seus créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ com débitos do próprio IRPJ apurados nos anos seguintes; que caberia ao fisco provar tal afirmação; que as declarações de compensação efetuadas pela recorrente importam em fato extintivo dos débitos ali tidos como compensados, bem como reconhece a existência de crédito em favor da mesma e que isso tudo levaria à nulidade do despacho decisório.

No mérito alega:

1) Para fins de autuação, quando da não homologação das compensações realizadas, a fiscalização (fls. 261/262) tomou por base **apenas** as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica— DIPJ, os Pedidos de Compensação formulados e os, DARF's que comprovam o recolhimento das estimativas de IRPJ recolhidas nos anos de 1996 a 1997.

2) Do item acima, depreende-se que em momento algum foram desclassificadas/desconsideradas as informações pela Recorrente nas DIPJ's de 1996 e 1997. Diametralmente oposto, com base nas mesmas declarações, e de períodos posteriores, é que foi realizado juízo de valor quanto às compensações não homologadas.

3) Sendo assim, não procede a fundamentação da 7ª Turma, da DRJ/RJOI quanto a ausência de comprovação do crédito através de livros contábeis e fiscais, isto porque, a própria decisão que não homologou as compensações reconhece a existência dos créditos oriundos do recolhimento a maior das, "Estimativas Mensais" de IRPJ nos anos-calendário de

1996 e 1997, apenas se limitando a mencionar que tais créditos foram supostamente utilizados nos anos calendários subseqüentes.

4) Deve ser afastada a análise dos anos calendários de 2000 e 2001. A uma, porque não foi objeto da presente autuação, sequer indiretamente; a duas, como bem mencionou a decisão, recorrida, tais períodos foram alcançados pela decadência, quinquenal, não autorizando qualquer juízo de valor quanto à 'ausência de pagamento de "Estimativas" destes períodos; a três, porque não cabe à Administração Pública fazer, especulações quanto ao não recolhimento das "Estimativas" nos anos calendário de 2000 e 2001, como ocorre supor que "ou a interessada deixou de recolher aos cofres públicos os valores devidos de imposto de renda, e por ela mesmo declarados, ou ela teria se utilizado da faculdade de compensações sem a anuência da administração, conforme legislação autorizava."

Voto.

O processo não se encontra em condições de julgamento.

O Despacho decisório de fls. 258 e seguintes afirma:

Pela legislação acima citada e verificação no sistema IRPJ, ano-calendário 1996, a 1997 e conforme fls. 186 a 211, fica evidenciado que o contribuinte apurou saldo negativo conforme preconiza o artigo 5º da IN 460/2004, constata-se, porém, que o mesmo utilizou o saldo negativo ano. calendário 1996 (obtido em fls. 186, ficha 08, linha 19) na declaração de IRPJ/1998, conforme fls. 187 a fls. 202, nos meses janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto. Em relação ao saldo negativo apurado no ano-calendário 1997 (IRPJ/1998 — fls. 211, ficha 08, linha 18) o mesmo foi utilizado na DIPJ/1999, conforme consta em fls. 214, ficha 13, linha 22. Por conseguinte, fica confirmado o que o contribuinte já se utilizou do crédito ora pleiteado não fazendo jus a sua restituição.

O acima afirmado está correto, porém impreciso. Não está claro qual o valor utilizado na DIPJ 1999 e qual o saldo ainda existe para ser utilizado nos períodos seguintes, se houver.

A DRJ, por sua vez, afirma:

Neste mesmo sentido, a DIPJ/98 também comprova tão somente o saldo negativo de IRPJ. Entretanto, a DIPJ/99 demonstra que, mesmo que parcialmente, o saldo negativo de IRPJ foi utilizado para compensar, sem a autorização da administração, conforme previa a legislação, com o IRPJ devido nos 1º, 2º e 3º trimestres do ano-base de 1998.

Continuando nos anos seguintes, verifica-se que, até o ano-base de 2001, data do protocolo do presente pedido, foi apurado imposto de renda a pagar no 3º trimestre de 1999, nos 1º, 2º e 3º trimestres do ano-base de 2000 e no 1º trimestre de 2001 (fls. 374/382). Em pesquisa aos sistemas da Receita Federal, verifica-se que os valores devidos nestes períodos não foram recolhidos em DARF, e nem tampouco foram informados nas DCTF (Declaração de Débitos

Créditos Tributários Federais – 383/385). Neste contexto, temos duas possibilidades: ou a interessada deixou de recolher aos cofres públicos os valores devidos de imposto de renda, e por ela mesmo declarados, ou ela teria se utilizado da faculdade de compensação sem a anuência da administração, conforme legislação autorizava.

Portanto, a comprovação de que a interessada ainda teria crédito a seu favor passaria pela apresentação de documentação hábil e idônea, tais como os livros contábeis e fiscais. O Balanço Geral de 31/12/2000, fls. 90/93, onde estaria registrado “Imposto de Renda a Compensar” no valor de R\$ 1.167.413,39, foi elaborado pela própria petionária. Ora, documentos feitos por aquele que tem interesse de comprovar o seu direito creditório não são hábeis, e nem servem para a formação da convicção do julgador. Qualquer indivíduo pode declarar o que bem entender em um documento. O importante é comprovar os valores que nele estão informados.

Como se observa, o acórdão afirma que, em consulta aos sistemas informatizados da SRF não foram encontrados recolhimentos das estimativas do anos seguintes e conclui:

: ou a interessada deixou de recolher aos cofres públicos os valores devidos de imposto de renda, e por ela mesmo declarados, ou ela teria se utilizado da faculdade de compensação sem a anuência da administração, conforme legislação autorizava.

Verifica-se que realmente o contribuinte já utilizou parcela dos saldos negativos gerados em 1996 e 1997 nos períodos seguintes, mas não se pode verificar, pelo que consta dos autos, o valor do saldo no momento do pedido e qual a parcela deste, se houver, já foi utilizado em períodos posteriores.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora esclareça:

- 1) Qual o valor do saldo negativo existente em 31/12/1998?
- 2) Qual o valor deste saldo que foi utilizado nos períodos posteriores a 31/12/1998 até a data do pedido de restituição/compensação (07/12/2001)?

Após o pronunciamento da autoridade preparadora deve se dar ciência à recorrente para manifestação.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator